

PROJETO DE LEI Nº /2020

Altera a Lei nº 13.841, de 7 de junho de 2004, para assegurar aos jovens matriculados em cursos populares pré-vestibulares o direito de acesso aos benefícios do Programa Bolsa-Trabalho.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os artigos 2º, 3º, 4º e 7º da Lei nº 13.841, de 7 de junho de 2004, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

V - ter 16 (dezesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, estar matriculado e frequentando curso popular pré-vestibular.

.....

§ 4º Consideram-se cursos populares pré-vestibulares as iniciativas de caráter comunitário e permanente viabilizadas pelo trabalho voluntário de organizadores e professores com o propósito de melhorar as condições de acesso ao ensino superior para a população jovem de baixa renda familiar.” (NR)

“Art. 3º

.....

IX – incentivar ações afirmativas com foco na superação do racismo estrutural e no aprimoramento da democracia brasileira.” (NR)

“Art. 4º

I - na prática de atividades comunitárias, na organização de cursos populares pré-vestibulares, de capacitação adicional ocupacional e de utilidade coletiva, e na formação de empreendimentos populares ou grupos de economia solidária, ministradas por órgãos públicos ou por entidades conveniadas ou parceiras,

obedecidas as restrições do Ministério do Trabalho e Emprego, para jovens que atendam às condições previstas no inciso I do “caput” do art. 2º desta lei;

IV - em facilitar o acesso a cursos preparatórios para ingresso no ensino superior aos jovens que atendam às condições previstas no inciso IV do “caput” do art. 2º desta lei, incluindo o acesso aos cursos populares pré-vestibulares.” (NR)

“Art. 7º Para participar do Programa Bolsa-Trabalho, o beneficiário, além de atender às condições estabelecidas no art. 2º, incisos I a V e § 3º, e no art. 5º, ambos desta lei, deverá:

I - estudar em escola vinculada ao sistema nacional de ensino ou em curso popular pré-vestibular e manter frequência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do mês do benefício, nas hipóteses dos incisos I e II do “caput” do art. 4º desta lei;

.....”(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2020.

Xexéu Tripoli
Vereador

JUSTIFICATIVA

O Programa Bolsa-Trabalho - PBT tem por objetivos estimular a inserção socioeconômica, valorizar as vocações ocupacionais, desenvolver a formação, a experimentação e a habilitação profissional no local de trabalho, bem como facilitar a reinserção na vida escolar e a continuidade dos estudos de jovens que atendam às seguintes condições:

I - ter 16 (dezesseis) a 20 (vinte) anos de idade, pertencer a famílias de baixa renda, estar matriculado em cursos vinculados ao sistema nacional de ensino ou ter concluído o ensino de nível médio, inclusive profissionalizante;

II - ter 16 (dezesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, estar frequentando curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial ou de nível superior;

III - ter 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos de idade, ter concluído cursos de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial ou de nível superior, e não deter experiência laboral em sua área de formação;

IV - ter 16 (dezesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, ter concluído curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, ou de educação especial.

A presente proposição visa aperfeiçoar o TBT por meio de duas alterações em seu marco legal: a primeira, incluindo no escopo do Programa um público formado por jovens de baixa renda que, porém, encontra-se impedido de receber o auxílio; a segunda, acrescentando nova diretriz para seu desenvolvimento institucional.

Com a primeira alteração busca-se ampliar a cobertura do Programa, de modo a oportunizar aos jovens que frequentam Cursinhos Populares Pré-Vestibulares e Enem, não vinculados ao sistema nacional de ensino, as mesmas condições de acesso ao TBT que os públicos acima listados têm.

Em outra frente, propõe-se o acréscimo de uma diretriz para o Programa, em harmonia com as diretrizes existentes, visando incentivar ações afirmativas que tenham como foco a superação do racismo estrutural e o aprimoramento da democracia brasileira.

Com isso, espera-se dotar o Programa Bolsa-Trabalho de melhores condições legislativas para o pleno cumprimento de seus objetivos institucionais, bem como reconhecer e valorizar a contribuição das organizações da sociedade civil que mobilizam pessoas e recursos com a finalidade de favorecer o ingresso de jovens, negros, de baixa renda, no ensino superior e nas melhores colocações do mercado de trabalho.

Pelas razões expostas, peço o apoio dos nobres pares para esta importante iniciativa.